AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.023 - SP (2018/0085802-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	P. P. PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO MAURO BARRUECO E OUTRO(S) - SP162604 ZACARIAS PANTA CARVALHO - SP155229
AGRAVADO	:	SI BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS E OUTRO(S) - SP160641 CAMILA SANTOS CURY - SP276969 HILDA ERTHMANN PIERALINI - SP157873

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial, interposto por **P. P. PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA.,** contra decisão que não admitiu recurso especial, nos autos da ação de usucapião de domínio de nome de sítio na internet.

O apelo nobre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> PETIÇÃO INICIAL - Ação de usucapião de nome de domínio - Impossibilidade jurídica do pedido - Nome de domínio não suscetível de usucapião, seja por não se tratar de coisa (objeto material valorável), por tratar-se de direito da personalidade, ou ainda por ser bem incorpóreo, de natureza abstrata, que não conta com tutela possessória (apreensão material) - Aplicação por analogia da Súmula n. 228 do STJ - Pedido juridicamente impossível - Extinção do processo sem resolução do mérito - Apelação improvida Dispositivo: negam provimento.

Nas razões do especial, a recorrente aponta ofensa aos artigos 126, do CPC/73, 83, II, 1.260 e 1.261, do CC/02. Sustenta, em síntese, que é juridicamente possível reconhecer a usucapião de domínio de internet.

Sem contrarrazões (fl. 431, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de não ter sido demonstrada a vulneração dos dispositivos legais citados.

Irresignada, aduz a agravante que o reclamo merece trânsito, uma vez que restou demonstrada a violação dos artigos legais citados nas razões de recurso especial.

Sem Contraminuta (fl. 448, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

1. Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento.

Da análise do recurso especial, constata-se a relevância das razões deduzidas, o que autoriza a subida do reclamo, nos termos dos artigos 34, inciso XVI, e 253, pú. II, "b" do RISTJ, sem prejuízo do ulterior juízo definitivo de admissibilidade acerca do apelo extremo.

2. Do exposto, conheço e dou provimento ao agravo para determinar a

reautuação dos autos em recurso especial, para melhor exame da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator